



# Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2016

Edição nº 176/2016

## Sumário

### Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 25 <b>NOVO</b>	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 842 <b>NOVO</b>			Informativo STJ nº 589			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR,IAC...)

## Comunicado

Foram julgados, em 20.10.2016, 2 (dois) Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR pela Seção Cível Comum, cujos resultados foram os seguintes:

**0017850-09.2016.8.19.0000** - rel. Des. Guaraci de Campos Vianna – por maioria foi reconhecida a prevenção.

**0038420-16.2016.8.19.0000** - rel. Des. Jayme Dias Pinheiro Filho – inadmitido.

Fonte: SETOE

 voltar ao topo

## Notícias TJRJ

[Justiça Itinerante atende casais e moradores da Pavuna](#)

[Fórum Regional do Méier terá Feira da Primavera](#)

[Núcleo de Conciliação do TJRJ desperta a atenção da comitiva da Suprema Corte do Nepal](#)

[Com apoio do TJRJ, bombeiros militares ministram palestra sobre escape prático](#)

## Desembargador destaca função social dos contratos na 29ª edição do Café com Conhecimento

### Prêmio AMAERJ Patrícia Acioli de Direitos Humanos define finalistas

Fonte: DGC0M-DECCO-DIJUR



## Notícias STJ

### Reconhecimento de paternidade por piedade é irrevogável, diz Quarta Turma

O reconhecimento espontâneo de paternidade, ainda que feito por piedade, é irrevogável, mesmo que haja eventual arrependimento posterior. Com base nesse entendimento, a Quarta Turma restabeleceu sentença que havia julgado improcedente o pedido de anulação de registro de paternidade proposto por um dos herdeiros de genitor falecido.

De forma unânime, os ministros entenderam que a existência de relação socioafetiva e a voluntariedade no reconhecimento são elementos suficientes para a comprovação do vínculo parental.

Em ação de anulação de testamento e negatória de paternidade, o autor narrou que seu pai, falecido, havia deixado declaração testamental de que ele e dois gêmeos eram seus filhos legítimos.

Todavia, o requerente afirmou que seu pai estava sexualmente impotente desde alguns anos antes do nascimento dos gêmeos, em virtude de cirurgia cerebral, e que teria escrito um bilhete no qual dizia que registrara os dois apenas por piedade.

#### Adoção à brasileira

O juiz de primeira instância negou o pedido de anulação por entender que o caso julgado se enquadrava na chamada “adoção à brasileira”, equivalente a um legítimo reconhecimento de filiação.

Em segundo grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) anulou a sentença e determinou a realização de perícia grafotécnica no bilhete atribuído ao falecido, além da verificação do vínculo biológico por meio de exame de DNA.

Os gêmeos e a mãe deles recorreram ao STJ com o argumento de que, como o falecido afirmou ter reconhecido a paternidade por piedade, não haveria mudança na situação de filiação caso a perícia grafotécnica e o exame de DNA comprovassem não ser mesmo ele o pai biológico.

#### Vínculo socioafetivo

Inicialmente, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, esclareceu que a adoção conhecida como “à brasileira”, embora à margem do ordenamento jurídico, não configura negócio jurídico sujeito a livre distrato quando a ação criar vínculo socioafetivo entre o pai e o filho registrado.

Em relação ao caso analisado, Salomão salientou que o falecido fez o reconhecimento voluntário da paternidade, com posterior ratificação em testamento, sem que a questão biológica constituísse empecilho aos atos de registro. Para o relator, a situação não configura ofensa ao [artigo 1.604](#) do Código Civil, que proíbe o pedido de anulação de registro de nascimento, salvo em caso de erro ou falsidade de registro.

“Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com os infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro e ao afastamento da

alegação de falsidade ou erro”, afirmou o ministro.

Salomão também ressaltou que o curto período de convívio entre pai e filho – situação presente no caso – não é capaz de descaracterizar a filiação socioafetiva.

O ministro relator também lembrou o entendimento da Quarta Turma no sentido de que a contestação da paternidade diz respeito somente ao genitor e a seu filho, sendo permitido aos herdeiros apenas o prosseguimento da impugnação na hipótese de falecimento do pai, conforme estabelece o [artigo 1.601](#) do Código Civil. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

**Leia mais...**

---

## **Justiça brasileira pode julgar pedido de indenização por investimento malsucedido nos EUA**

Os ministros da Quarta Turma definiram que as cortes brasileiras são competentes para julgar demanda indenizatória decorrente de prejuízos que chegariam a U\$ 2 milhões em virtude de investimentos realizados em fundo no exterior.

O recurso especial foi interposto pelo Itaú Unibanco S/A, contra clientes que possuíam conta tanto no Brasil como nos Estados Unidos e realizavam aplicações financeiras instruídos por gerentes operacionais do serviço *private* nas duas localidades.

Conforme os autos, uma cliente do banco foi instruída a adquirir empresa situada nas Ilhas Virgens Britânicas. Posteriormente, foi orientada a aplicar recursos da empresa em um fundo que acabou levando os investidores à ruína. Em razão disso, ela e a empresa ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais, alegando terem sofrido prejuízos de grande monta por omissão do banco.

### Incompetência

O Itaú alegou que a Justiça brasileira é incompetente para o julgamento da demanda, pois o Banco Itaú Europa Internacional, situado em Miami, e a empresa adquirida são sociedades sediadas e regidas pelas leis dos EUA.

Além disso, “todas as operações financeiras questionadas ocorreram fora do território nacional” e foram feitas “por empresas estrangeiras”. Argumentou ainda que a instituição bancária no Brasil e nos EUA são entidades completamente distintas.

De acordo com o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, o [artigo 88](#) do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 estabelece as hipóteses de competência internacional concorrente ou cumulativa, caso em que a Justiça brasileira e a estrangeira podem, igualmente, julgar a controvérsia, sem que ocorra o fenômeno da litispendência.

Destacou, também, que o CPC de 2015 possui idênticas regras, previstas no [artigo 21](#), para fixação da competência. Afirmou que o novo código “apenas ampliou o rol de situações da competência nacional, para os casos envolvendo alimentos, relação consumerista ou de submissão voluntária das partes”.

### Transnacionalidade

O ministro observou que houve uma sucessão de atos praticados no Brasil e nos EUA, como a remessa de dinheiro ao exterior, a compra de sociedade empresária, a indicação de investimentos a serem realizados, diversas ligações telefônicas para tratar do investimento fracassado e eventual suporte da gerente operacional do banco no Brasil. “Há, portanto, evidente transnacionalidade contratual”, fato que permite a aplicação do inciso III do artigo em questão, afirmou.

Salomão explicou que o dispositivo permite a competência da autoridade judiciária brasileira quando “a ação se originar de fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”, não se exigindo que o negócio seja concluído no Brasil.

O relator acrescentou que o Itaú tem domicílio no Brasil, o que atrai a incidência do inciso I, visto que a

legislação processual considera domiciliada no Brasil “a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal”.

Para o ministro, “não há dúvida sobre a possibilidade de a sentença condenatória, na hipótese de procedência dos pedidos indenizatórios, ser amplamente concretizada no território nacional”.

Processo: REsp 1366642

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



## Julgados Indicados

**0004348-91.2014.8.19.0058** – rel. Des. Gilberto Guarino, j. 19.10.16 e p. 21.10.16

Apelação cível. Constitucional e administrativo. Direito fundamental à saúde. Ação de procedimento comum. Autora que padece de “glaucoma”. Pedido de constituição de obrigação de fazer (fornecimento de medicamento) em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (dano moral). Sentença de parcial procedência, que rejeita o pedido compensatório e condena os entes públicos réus a pagarem honorários advocatícios em favor do Cejur-Dpge. Irresignação de ambos os demandados. Matéria clara na legislação infraconstitucional e trivial na construção pretoriana. Reserva do possível. Direitos prestacionais. Construção que não pode erigir-se em óbice à implementação prioritária de direitos fundamentais. Vedação que alcança até mesmo normas programáticas. Proibição do retrocesso social. Precedentes dos ee. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Existência de outras medidas coercitivas que não excluem a fixação de astreintes. Multa cominatória fixada que é cabível e adequada para dar efetividade à decisão judicial. Sucumbência recíproca caracterizada. Autora e apelada que sucumbiu de parte significativa do pedido. Impossibilidade de impor ao estado do Rio de Janeiro o pagamento de honorários advocatícios em favor do Cejur/Dpge. Caracterização do Instituto da Confusão (art. 381 do Código Civil). Resp. n.º 1.108.013/RJ (repetitivo). Súmula n.º 80-TJRJ. Emenda Constitucional n.º 80/2014, que, para certos fins, equiparou a. Defensoria Pública ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Equiparação que não mais lhe garante o recebimento de qualquer parcela a título de verba honorária. Primeiro apelo provido. Segunda apelação parcialmente provida.

[Leia mais...](#)

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC

**0002227-29.2008.8.19.0017** – rel. Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos, j. 19.10.16 e p. 21.10.16

Apelação cível. Direito da Criança e do Adolescente. Ação de adoção. Ausência de violação ao princípio da identidade física do juiz (art. 132 do CPC/73). Magistrada que conduziu a instrução processual removida antes da abertura de conclusão dos autos para sentenciamento. Preliminar que se rejeita. Demanda de adoção que tramitou ao arripio da legislação de regência. Verificada a situação de risco provocada pela guardiã de fato da criança, caberia ao Conselho Tutelar envidar esforços na localização de outros entes familiares, à inteligência do art. 19 do ECA, e não simplesmente entregar o menor a casal habilitado à adoção. Ausência dos requisitos necessários à destituição da autoridade parental, na extensão do pleito exordial e das hipóteses previstas no art. 1.638 do Código Civil. Procedência parcial do pedido, todavia, para decretar a suspensão *ope legis* do poder familiar, com fundamento no art. 1.637, parágrafo único do Código Civil, que se revela possível diante da amplitude da cognição do pleito autoral. Caso concreto que retrata os contornos da parentalidade socioafetiva (art. 1.593 do Código Civil), não sendo a demanda de adoção o único instrumento hábil à formação de um liame de poder familiar, uma vez que a posse do estado de filho pode se materializar juridicamente por outros caminhos. Impossibilidade de reconhecimento do parentesco civil no bojo do presente recurso, à míngua de devolutividade da matéria ao tribunal, o que a este tempo não prejudica o superior interesse da criança, que permanecerá com os pais socioafetivos na condição de guardiões provisórios (art. 167 do ECA) até a regularização formal da guarda e a pronúncia definitiva da parentalidade pela via autônoma. Provimento parcial do recurso. Segredo de Justiça.

## Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

### Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Constitucional, nos seus respectivos temas.

- Direito Constitucional

Remédios Constitucionais

[Mandado de Segurança e Teoria da Encampação](#)

Direito à Saúde

[Rede Pública Hospitalar - Transferência - Cirurgia de Emergência](#)

[Fertilização In Vitro](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)**

**Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**